



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº009/2020

Ibiúna, 26 de maio de 2020.

Senhor Presidente:

Venho à presença de Vossa Excelência apresentar o incluso Projeto de Lei n.º 009/2020 que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Adimplência - FMA e dá outras providências", que ora submetemos à apreciação dos Nobres Edis que compõe esta Casa de Leis.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Administração Pública, nos pagamentos de suas obrigações, deve obediência à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo nas hipóteses em que presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 1º, XII, do Decreto-Lei 201/67, é crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

CONSIDERANDO que as despesas essenciais e indispensáveis para o funcionamento dos serviços tais como saúde pública, educação, abastecimento de água, energia elétrica e telecomunicações, limpeza urbana e o seu inadimplemento poderá ocasionar a interrupção dos mesmos, prejudicando o adequado atendimento a ser prestado;

CONSIDERANDO que determinados pagamentos são necessários à continuidade das atividades do Poder Público, tais como contrapartidas, pessoal, encargos, valores impostos por outros Poderes, que, ainda, a inexecução dentro do prazo acordado poderá gerar prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de ato público que regulamente os pagamentos em ordem cronológica e autorize as prioridades relevantes de interesse público, dentro das legislações aplicáveis;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio da despesa pública e a ausência de pagamento dos compromissos assumidos em exercícios anteriores a nossa administração, que se prologam



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

longo dos anos, consomem recursos e afetam a credibilidade do Município quanto à capacidade de honrar compromissos;

CONSIDERANDO que essa falta de credibilidade compromete as licitações em virtude da inadimplência com pequenos e grandes fornecedores;

CONSIDERANDO a necessidade de se ordenar as contas, assegurar, pelo adimplemento das obrigações em atraso, à prestação de serviços futuros, de indiscutível interesse público e principalmente assegurar a manutenção dos serviços essenciais disponíveis à população e a própria manutenção dos serviços da administração pública;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro do Município da Estância Turística de Ibiúna, que se arrasta ao longo dos anos, que está consolidando os de responsabilidade a curto e longo prazo, todas as Fontes de Recursos e as Unidades Gestoras Prefeitura, Fundos, o presente valor é composto da subtração do valor apresentado nas Fontes de recursos superavitárias menos o valor das Fontes Deficitárias, conforme anexo I;

CONSIDERANDO que as despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas contabilmente, ou por confissão de dívidas, bem como para os Restos a Pagar da administração pública na forma do disposto da Lei 4.320/64 deve observar:

"Art. 37 As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.
"

CONSIDERANDO o disposto do art. 62 e 64 da Lei 4.320/64, segundo a qual "o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação", e que "a ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga";

CONSIDERANDO a impossibilidade financeira de atender os compromissos assumidos pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, nos valores e prazos fixados nos contratos em geral;

CONSIDERANDO que o artigo 5ª da Lei Federal nº 8.666/93, admite a criação de ordem cronológica especial, "para



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

cada fonte diferenciada de recursos" uma vez demonstradas as relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade

"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 3º da Lei 8666/93 preconiza que os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8666/93 sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura "§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)";

CONSIDERANDO o disposto do art. 92, Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 8.883/94 que classifica como crime a afronta à ordem cronológica:

"Art. 92 Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei". (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94);

CONSIDERANDO as obrigações e responsabilidades funcionais que cabem aos gestores bem como servidores públicos envolvidos no processo de ordenação financeira e pagamentos das despesas da administração pública;

CONSIDERANDO o respeito da quebra da ordem cronológica e pagamento parcelado de restos a pagar;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO FINALMENTE que a pandemia instalada no país, e reconhecida no município, conforme Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que "reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas", que veio a agravar sobremaneira a condição financeira do município pois trouxe recessão econômica provocada pela diminuição das transferências de receitas da União e Estado.

Como é do conhecimento dos Nobres Vereadores desta Casa, vínhamos ao longo do ano desempenhando nosso trabalho à frente do executivo municipal, buscando resgatar a credibilidade do município, pagando suas dívidas, na medida do possível, visto que não podemos abandonar os atuais compromissos.

Embora muitos esforços, não foram suficientes para quitar toda a dívida da municipalidade de anos anteriores, que não são poucas.

Diante da atual conjuntura que atravessa, pelo alto índice de endividamento do município advindo da administração anterior, somada condição econômica e financeira que atravessa o país, não diferente em nosso município, encontramos-nos sem condições financeiras de arcar com a demanda dos serviços atuais, sendo que não existe condições ainda de arcar com despesas de exercícios anteriores inscritos em RESTOS A PAGAR, em virtude de sua exigibilidade já vencida e do grande vulto dos valores envolvidos, conforme relação que apensamos a presente justificativa.

A proposta viria de encontro com as necessidades do município, uma vez que se destinará um valor certo, mensal, para honrar esses compromissos, sendo que uma parte será destinada ao resgate da dívida para quem ofertar maior percentual de desconto, o que fará com que a municipalidade para ter alguma vantagem financeira para que efetue os pagamentos.

Sem sombra de dúvidas, com a aprovação do projeto teremos ordenado a forma de resgate das dívidas de curto prazo da municipalidade.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Em assim sendo, solicito que seja aprovado nos termos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Desde já antecipo agradecimentos pela atenção dispensada renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

AO
EXMO SR
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LE Nº 009/2020.
DE 26 DE MAIO DE 2020.

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Adimplência - FMA e dá outras providências".

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ADIMPLÊNCIA

Art. 1º - A presente lei tem como objeto a criação do Fundo Municipal de Adimplência - FMA, destinado à quitação dos empenhos inscritos em Restos a Pagar acumulados até 30.04.2020.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Adimplência - FMA não terá personalidade jurídica própria, permanecendo na estrutura da Administração Direta do Município de Ibiúna, e terá duração por tempo indeterminado, ou até que os débitos referidos no artigo anterior sejam integralmente quitados.

Art. 3º - Como fonte de receitas do Fundo Municipal de Adimplência - FMA, a Administração Municipal destinará, mensalmente, a parcela de 1% (um por cento) de sua Receita Corrente Líquida realizada no mês anterior para a conta corrente do Banco do Brasil, agência do município, criada e vinculada ao Fundo, a fim de possibilitar o pagamento do passivo mencionado no artigo 1º desta Lei, sem que isso inviabilize a continuidade das atividades desenvolvidas pela Administração, especialmente a prestação dos serviços essenciais à população de Ibiúna.

Art. 4º - Do valor depositado à conta do 1% (um por cento) depositado em conta citada no artigo anterior, 50 % (cinquenta por cento) será transferido para uma conta a ser aberta, para pagamento das despesas de Restos à Pagar obedecendo à Ordem Cronológica.

§ 1º - A Receita Corrente líquida realizada em cada mês será apurada pela Secretaria Municipal de Finanças e a parcela correspondente ao Fundo Municipal de Adimplência - FMA



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

deverá ser depositada na conta bancária específica até dia 20 (vinte) do mês seguinte.

§ 2º - Contabilizado o depósito mensal, o Fundo terá até 10 dias subsequentes à data limite para depósito do valor arrecadado para realizar os pagamentos, nos moldes dispostos nesta lei, até o limite do valor disponível em saldo na conta bancária específica.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO FMA

Art. 5º - O Fundo Municipal de Adimplência - FMA será administrado por uma Comissão Fiscalizadora, composta por 05 (cinco) membros, que deverão ser indicados e nomeados pelo Prefeito, com a seguinte lotação:

- a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- d) 01 (um) do Gabinete do Prefeito;
- e) 01 (um) responsável pela contabilidade.

§ 1º - O Presidente da Comissão Fiscalizadora será escolhido, pelo Prefeito, entre um dos servidores municipais indicados e nomeados.

§ 2º - Os membros da Comissão Fiscalizadora exercerão função de relevante interesse público, não havendo nenhum tipo de remuneração (comissão, gratificação, adicional ou auxílio) pelo exercício da função.

Art. 6º - A Comissão Fiscalizadora do Fundo Municipal de Adimplência - FMA terá como atribuição a fiscalização dos atos pertinentes ao fiel cumprimento desta lei, devendo ser emitido relatório mensal, encaminhado ao Prefeito.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DE PAGAMENTO

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças será responsável pelos pagamentos dos débitos citados no artigo 1º desta Lei, conforme classificação apurada no Chamamento Público, na seguinte proporção:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I - 50% (cinquenta por cento) do valor mensalmente depositado será pago seguindo a ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o artigo 4º desta lei;

II - 50% (cinquenta por cento) será destinada ao pagamento dos credores segundo a ordem decrescente de desconto, em conformidade com o artigo 3º desta lei.

Art. 8º - A listagem dos débitos segundo ordem decrescente de desconto será obtida por meio de procedimento público, através de edital de chamamento, em que os credores apresentarão à Administração Municipal propostas de desconto percentual a ser abatido sobre seu respectivo crédito.

§ 1º - O credor que apresentar o maior desconto percentual sobre seu crédito será classificado em primeiro lugar para recebimento, seguindo a classificação ordem decrescente, do maior desconto percentual sobre o crédito até a 6ª colocação.

§ 2º - Se houver empate entre os percentuais de desconto, será melhor classificado aquele cujo desconto nominal oferecido representar maior valor numérico (em reais).

§ 3º - A seção pública ocorrerá quando houver, no mínimo, o dobro de participantes em relação ao número de vagas existentes descritas no § 5º do artigo 8º.

§ 4º - Os credores que não se apresentarem a chamada pública, e os que não obtiverem classificação, terão seus créditos pagos exclusivamente pela ordem cronológica, conforme dispõe o art. 7º inciso I.

§ 5º - Após o procedimento classificatório, os seis maiores descontos ofertados serão ordenados para recebimento na seguinte proporção:

I - Aquele que for o melhor classificado, receberá 50% (cinquenta por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

II - Aquele que for o segundo melhor classificado, receberá 25% (vinte e cinco por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

III - Aquele que for o terceiro melhor classificado, receberá 12% (doze por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

IV - Aquele que for o quarto melhor classificado, receberá 7% (sete por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

V- Aquele que for o quinto melhor classificado, receberá 3,5% (três e meio por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

VI- Aquele que for o sexto melhor classificado, receberá 2,5% (dois e meio por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei.

Total Depositado Mensalmente = 100%			
Ordem Cronológica de pagamentos = 50%		Listagem de Classificação Segundo o Maior Desconto Percentual sobre o Crédito = 50%	
Classificação Cronológica dos Créditos	A Receber	Classificação Créditos	Percentual a Receber no Mês
Primeiro No Tempo	Somente o mais Antigo recebe	Melhor Classificado	50,00%
Segundo no Tempo	Aguardando	Segundo Melhor Classificado	25,00%
Terceiro no Tempo	Aguardando	Terceiro Melhor Classificado	12,00%
Quarto no Tempo	Aguardando	Quarto Melhor Classificado	7,00%
Quinto no Tempo	Aguardando	Quinto Melhor Classificado	3,50%
Sexto no Tempo	Aguardando	Sexto Melhor Classificado	2,50%

§ 6º - Havendo a quitação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos classificados, será realizado novo chamamento no prazo de 30 (trinta) dias, classificando as novas propostas em ordem decrescente, para ocupação das vagas existentes, mantendo-se a classificação original.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DA CHAMADA PÚBLICA

Art. 9º - A chamada pública se dará por meio de edital, publicado em imprensa local de grande circulação, na Imprensa Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A classificação das propostas se dará em seção pública, regulamentada através de Decreto.

Art. 10 - A chamada pública se dará em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

CAPÍTULO V

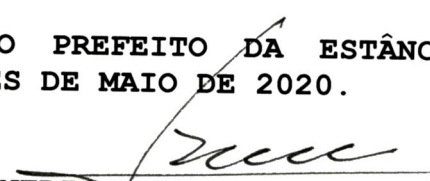
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Os credores que ingressaram com ações judiciais poderão participar do chamamento público, ficando o pagamento condicionado à comprovação da desistência do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar sempre no dia subsequente da seção pública.

Art. 12 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2020.


JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

BRG AGN

Brigadeiro Assessoria

CLIENTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP**Dados Estatísticos****Anexo 01 - Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas**

	Receita		
	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES	169.866.607,73	182.193.013,06	187.401.237,46
RECEITAS DE CAPITAL	6.359.327,11	2.000.429,00	4.375.752,27
			5.300.289,67
TOTAL	176.225.934,84	184.193.442,06	191.776.989,73
			220.361.663,47
Variação		7.967.507,22	7.583.547,67
		4,52%	4,12%
			14,91%
VARIAÇÃO RECEITAS			
		2016 X 2019	ACUMULADO
			44.135.728,63
			25,04%

	Despesa		
	2016	2017	2018
DESPESAS CORRENTES	147.216.781,32	163.110.045,45	170.883.859,30
DESPESAS DE CAPITAL	21.388.697,10	14.918.096,15	13.766.121,00
			<u>20.427.437,86</u>
	168.605.478,42	178.028.141,60	184.649.980,30
			214.791.086,01
SUPERÁVIT	7.620.456,42	6.165.300,46	7.127.009,43
			5.570.577,46
TOTAL	176.225.934,84	184.193.442,06	191.776.989,73
			220.361.663,47
Variação		9.422.663,18	6.621.838,70
		5,35%	3,60%
			15,72%
VARIAÇÃO RECEITAS			
		2016 X 2019	ACUMULADO
			38.565.151,17
			%
			22,87%

BRG AGN

Brigadeiro Assessoria

CLIENTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP**DEMONSTRAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL X RCL**

	GASTOS COM PESSOAL ÚLTIMOS 12 MESES			EVOLUÇÃO DA R.C.I. DOS ÚLTIMOS 12 MESES		
	DESPESAS	DEDUÇÕES	TOTAL	RECEITA	DEDUÇÕES	TOTAL
Maio	8.935.305,80	92.800,12	8.842.505,68	15.409.312,25	1.425.186,39	13.984.125,86
Junho	8.967.333,97	74.324,73	8.893.009,24	17.262.034,82	1.276.690,27	15.985.344,55
Julho	8.278.000,46	22.744,51	8.255.255,95	23.121.852,17	1.466.220,80	21.655.631,37
Agosto	9.362.337,87	95.577,05	9.266.760,82	20.292.963,29	1.294.174,99	18.998.788,30
Setembro	8.662.982,18	33.414,96	8.629.567,22	13.638.871,57	1.104.158,63	12.534.712,94
Outubro	6.286.033,04	36.527,27	6.249.505,77	19.440.792,84	1.576.173,98	17.864.618,86
Novembro	7.803.186,49	80.544,84	7.722.641,65	16.137.464,78	1.422.997,36	14.714.467,42
Dezembro	15.882.555,01	876.016,76	15.006.538,25	31.299.795,56	2.005.070,31	29.294.725,25
Janeiro	11.131.564,50	0,00	11.131.564,50	29.421.482,20	2.173.528,07	27.247.954,13
Fevereiro	9.024.408,94	0,00	9.024.408,94	20.322.068,07	2.045.080,14	18.276.987,93
Março	8.589.358,06	0,00	8.589.358,06	18.733.900,85	1.714.360,44	17.019.540,41
Abril	9.948.554,45	0,00	9.948.554,45	16.829.152,36	1.168.905,56	15.660.246,80
TOTAL	112.871.620,77	1.311.950,24	111.559.670,53	241.909.690,76	18.672.546,94	223.237.143,82

49,97%

Período	Gastos	RCL	% Gastos
dez/18	94.050.272,90	187.401.327,00	50,1866
dez/19	109.098.585,90	215.061.373,80	50,7290
abr/20	112.871.620,77	223.237.143,82	49,97%

BRG AGN

Brigadeiro Assessoria

CLIENTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP**

LOA 2020 - SUPERESTIMADA

Ilustração

Execução Orçamentária 2019 - CONTÁBIL		
Receita	220.361.663,47	
Despesa Empenhada	222.054.261,61	- 1.692.598,14

Estimativa da Receita Real	211.840.755,81	
Ajustada de Maio a Dez.	131.927.170,54	
Arrecadação 1º quadrimestre	79.913.585,27	
A Previsão está Super Estimada e	45.586.944,19	17,71%

**não considerado o impacto das perdas do Covid 19*

ANÁLISE: Recomendamos a administração, um CONTINGENCIAMENTO das dotações orçamentárias, adequando-se a programação orçamentária a real arrecadação do município, de forma a melhor conduzir o direcionamento de dotações visando evitar a ocorrência de DÉFICIT da execução orçamentária de 2020.

São Paulo, 20 de maio de 2020.



Fernando Roncada
BRG AGN
CEO

BRG AGN

Brigadeiro Assessoria

CLIENTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 2020

a LEI ORÇAMENTÁRIA para 2020 - lei 2262/19, autorizou o executivo a abrir créditos adicionais e suplementares no exercício de 2020 de 10 % (por decreto) conforme previsão no inc. II do art. 4º

			Valor R\$	%
valor da LOA	257.427.700,00	Limite	10%	25.742.770,00
Créditos abertos até 30.04.2020				15.478.000,00
				6,01%
		SALDO DE AUTORIZAÇÃO RESTANTE		10.264.770,00
				3,99%

ANÁLISE: Recomendamos a administração, tendo em vista a aproximação do LIMITE de abertura de créditos por decreto, que se utilize da prerrogativa de se autorizar créditos POR PROJETO DE LEI, reservando o valor de decreto para abertura de créditos URGENTES e inadmissíveis.

São Paulo, 20 de maio de 2020.



Fernando Roncada
BRG AGN
CEO

CLIENTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP
IMPACTO - REDUÇÃO NA ARRECAÇÃO

28.014.829,80

8.404.448,94

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DE PERDAS DE ARRECAÇÃO														
Receita			Dedução		Receita		% Sobre		Arrecadação		Estimativa de		Receita Líquida	
Bruta Orçada			FUNDEB Orçada		Líquida Orçada		Receita Bruta		1o quadrimestre		Perda de 32%		Após Perda Estimada	
Receitas	R\$	41.000.000,00	R\$	8.200.000,00	R\$	32.800.000,00	R\$	15,93%	12.985.170,20	R\$	4.482.372,77	R\$	28.317.627,23	
FPM	R\$	48.000.000,00	R\$	9.600.000,00	R\$	38.400.000,00	R\$	18,65%	15.024.321,38	R\$	5.276.108,58	R\$	33.123.891,42	
ICMS	R\$	370.000,00	R\$	74.000,00	R\$	296.000,00	R\$	0,14%	104.941,95	R\$	42.409,29	R\$	253.590,71	
IPI - export.	R\$	1.800.000,00	R\$	-	R\$	1.800.000,00	R\$	0,70%	549.133,36	R\$	200.138,66	R\$	1.599.861,34	
ISS - Principal	R\$	257.427.700,00	R\$	17.874.000,00	R\$	73.296.000,00	R\$	35,42%		R\$	10.001.029,30	R\$	63.294.970,70	
TOTAL ORÇAMENTO	R\$		R\$		R\$									

Dados utilizados do balancete da receita do município de IBIÚNA/SP no 1º Quadrimestre/2020.
Cenário estimado devido a pandemia COVID-19 (Coronavírus).

COMPENSAÇÃO NOVAS MEDIDAS

RECOMPOSIÇÃO REPASSES FPM - 23.03.20 - Governo Federal	4.482.372,77
RECOMPOSIÇÃO REPASSES ICMS- 04.05.20 - Novo Auxílio - GF	7.696.543,47
TOTAL	12.178.916,24

PERDA LÍQUIDA ESTIMADA

-R\$ 2.177.886,94

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DE PERDAS - REPASSES FUNDEB										
Receitas	Receita		Dedução	Receita		% Sobre Receita Bruta	Arrecadação 1o trimestre	Estimativa de Perda de 30%		Receita Líquida
	Bruta Orçada	FUNDEB Orçada	Líquida Orçada	Após Perda Estimada						
	R\$	40.000.000,00		R\$	40.000.000,00	15,54%	14.246.161,68	R\$	2.575.383,83	R\$ 37.424.616,17
TOTAL ORÇAMENTO	R\$	257.427.700,00	R\$	-	R\$ 40.000.000,00	15,54%		R\$	2.575.383,83	R\$ 37.424.616,17

TOTAL PERDAS R\$ 397.496,89

São Paulo, 12 de maio de 2020.



Fernando Roncada
BRG AGN
CEO